



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

LEI Nº 162 DE 10 DE setembro DE 1996.

Define Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estabelecidas no Município, assegura às mesmas, tratamento tributário e administrativo diferenciado e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado às Pessoas Jurídicas e Firmas Individuais consideradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas no Município, tratamento tributário e administrativo diferenciado, como forma de incentivar e apoiar o surgimento de novas empresas, o fortalecimento e o melhoramento da capacidade empresarial das existentes.

Art. 2º - Considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para efeito desta Lei:

I - MICROEMPRESA - quando a receita bruta anual não exceder a 7.000 UNIF (sete mil Unidades Fiscais do Município);

II - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - quando a receita bruta anual superior o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 20.000 UNIF (vinte mil Unidades Fiscais do Município):

§ 1º - Considera-se faturamento bruto o valor total faturado no exercício, excluindo os impostos ICMS, ISS e IVVC, conforme o caso de incidência e, incluindo as deduções e abatimentos, se existentes.

§ 2º - A apuração do faturamento bruto será sempre efetuada no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, independentemente da data do fechamento do balanço social da empresa.

Art. 3º - Os limites fixados nesta Lei serão sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.

Idel do Silva Maia
- PREFEITO -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Lei nº 162, de 10/09/96

Art. 4º - Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa ou firma que nunca tenha sido cadastrada dentro do regime simplificado de ISS, serão considerados os últimos 12 (doze) meses do faturamento bruto, a partir da data do cadastramento.

§ 1º - O enquadramento no regime desta Lei, obrigará o titular ou sócio legalmente autorizado, a declarar que o faturamento previsto para o ano não ultrapassará as faixas máximas estabelecidas.

§ 2º - Caso o contribuinte não tenha funcionado em nenhum período do ano anterior e venha a iniciar suas atividades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio legalmente autorizado, declare que o faturamento previsto para o ano em curso não excederá o limite da faixa estabelecida no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte solicitará o seu enquadramento, a qualquer tempo, diretamente à Secretaria Municipal de Fazenda, mediante apresentação de formulário simplificado, observados os requisitos legais.

§ Único - A simples utilização da expressão "M/E" nos registros contratuais da empresa ou firma, não será suficiente para conceituá-la como Microempresa.

Art. 6º - O regime constituído por esta Lei, aplicável à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, compreende:

I - Recolhimento mensal do imposto, fixado de acordo com o disposto no Art. 7º, desta Lei;

II - Emissão de nota fiscal, aceitos modelos simplificados que assegurem a aferição periódica do faturamento bruto, conforme disposto em regulamento;

III - Obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral;

IV - Guarda, em ordem cronológica, de documentos fiscais, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º - O ISS - Imposto Sobre Serviço é fixado com base na Unidade Fiscal do Município, de acordo com a seguinte tabela:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Lei nº 162, de 10/09/96

TABELA PARA ENQUADRAMENTO DO REGIME SIMPLIFICADO DE ISS

CATEGORIA	FAIXA	FAT. BRUTO ANUAL/UNIF	REC.MES/UNIF
MICROEMPRESA	1	até 2.000	2.00
	2	acima de 2.000 até 4.000	5.00
	3	acima de 4.000 até 7.000	11.00
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	4	acima de 7.000 até 10.000	20.00
	5	acima de 10.000 até 15.000	37.00
	6	acima de 15.000 até 20.000	66.00

Art. 8º - Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou seu desenquadramento do regime previsto nesta Lei, a partir da data em que ocorrer o fato. Caso, no final do exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá efetuar seu reenquadramento para faixa inferior, para o exercício seguinte.

Art. 9º - A perda da condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte e, bem assim, o ajuste de faixa serão comunicados à Secretaria de Fazenda do Município, até 30 (trinta) dias após a incidência do fato gerador.

Art. 10 - A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que, antes do fim do exercício, alcançarem faturamento bruto superior ao limite, passarão a pagar o imposto sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificar essa hipótese e, sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos.

Art. 11 - A Taxa de Licença para estabelecimento (ALVARÁ), para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, será concedida mediante redução, observadas as seguintes faixas:

Joel da Silva Mata
— PREFEITO —



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Lei nº 162, de 10/09/96

TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO - ALVARA

CATEGORIA	FAIXA	TAXA DE REDUÇÃO (%)
MICROEMPRESA	1	60
	2	50
	3	40
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	4	30
	5	25
	6	20

Art. 12 - Ficam isentas da Taxa de Licença de Estabelecimento no ano de implantação, as pessoas físicas e jurídicas que vierem a se estabelecer no Município, a partir da vigência desta Lei.

Art. 13 - O direito à redução a que se refere o artigo 11, será comprovado perante a Fazenda Municipal, mediante entrega de cópia do enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Art. 14 - As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearam seu enquadramento, estarão sujeitas às seguintes consequências:

I - Cancelamento do seu registro como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II - Pagamento dos tributos devidos como se não estivesse enquadrada, acrescidos de mora e de outras penalidades previstas em lei, a partir da data em que o imposto deveria ser pago, até a data do seu efetivo pagamento.

III - Impedimento para que seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, ou participe de outra já existente, por um período de dois anos, com os benefícios concedidos nesta Lei.

§ Único - O titular ou sócio de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo.

Art. 15 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte passam a gozar das seguintes facilidades administrativas:

João da Silva Maia
PREFEITO -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Lei nº 162, de 10/09/96

a) Na concessão do Alvará de funcionamento serão exigidos, exclusivamente, os seguintes documentos:

- I - Ficha de consulta Prévia do local;
- II - Formulário Microempresa/Empresa de Pequeno Porte do Município;
- III - Contrato Social ou Declaração de Firma Individual devidamente registrado;
- IV - Xerox do Cartão de Inscrição Estadual e do CGC;
- V - Xerox da Carteira de Identidade e CPF dos sócios;
- VI - Protocolo do Corpo de Bombeiros;
- VII- Boletim de Saúde Pública, se a atividade for relacionada com farmacêuticos;

b) Ficam liberadas do registro e apresentação do Livro de Apuração do ISS, mantendo, apenas os talonários de Notas Fiscais de Serviço para controle e fiscalização do imposto.

Art.16 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, podem estabelecer-se e funcionar nas residências de seus titulares.

§ 1º - As empresas assim estabelecidas serão denominadas de "Fundo de Quintal".

§ 2º - Não serão beneficiadas com o "caput" deste artigo as empresas que exerçam as seguintes atividades:

- _ Casas de Diversões;
- _ Hotéis ou similares;
- _ Escolas;
- _ Hospitais ou similares;
- _ Transportes urbanos ou de carga;
- _ Bancos de sangue;
- _ Depósito de combustíveis ou explosivos;
- _ Comércio de material de construção ou tintas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Lei nº 162, de 10/09/96

_ Indústria de produtos químicos ou similares;

§ 3º - O lançamento de Imposto Territorial e Urbano (IPTU) não poderá ser alterado pela concessão da autorização prevista neste artigo.

Art. 17 - Fica permitido o uso de residências multifamiliares aos profissionais autônomos, sócios de pessoas jurídica e ao titular de firma individual, apenas como "Ponto de Referência", sendo vedados o exercício da profissão ou do ofício e a colocação de publicidade ou de mercadorias no local.

Art. 18 - A comprovação do uso do imóvel deverá ser feita mediante a apresentação do título de propriedade ou do contrato de locação residencial, não sendo aceito contrato não residencial.

Art. 19 - O exercício de atividade como "Fundo de Quintal" ou como "Ponto de Referência" deverá ser inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda e autorizado através do respectivo Alvará de Localização.

Art. 20 - A autorização para o estabelecimento e funcionamento previstos nos Artigos 16 e 17 será sempre fornecida em caráter precário, podendo ser cancelada, ou revista a qualquer tempo, desde que o desempenho da atividade prejudique o meio ambiente, a segurança, o silêncio, o trânsito, a saúde pública e a vizinhança.

Art. 21 - As hipóteses de arbitramento do Imposto Sobre Serviços e respectivas penalidades, previstas no Código Tributário do Município, bem como as demais penalidades sobre as infrações, as obrigações principais e acessórias relativas a impostos e taxas, são aplicáveis à Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá registros de análise e fiscalização de declarações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, visando a permanente observação de eventual perda de receita tributária do Município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal, através de um Sistema Simplificado de Fiscalização da seguinte forma:

I - Por convocação para comparecer às dependências da Secretaria para prestar esclarecimentos sobre suas receitas e despesas;

II - Por visita de Fiscal de Tributos, através de programação de instância superior, para verificar nas dependências da empresa denunciada, evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Joel da Silva Neto
— PREFEITO —

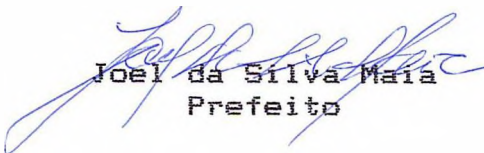


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Lei nº 162, de 10/09/96

Art. 23 - O Secretário Municipal de Fazenda baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Joel da Silva Maia
Prefeito